



SERVIC O PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 72
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 123/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4465410/2018
INTERESSADO(A):	LAUDEMAR ROBERTO DOS SANTOS PESSOA

EMENTA. Defere a anotação de Curso de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO e do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DA QUALIDADE TOTAL, solicitada pelo(a) Engenheiro Sanitarista e Ambiental LAUDEMAR ROBERTO DOS SANTOS PESSOA – CREA-RN nº 211785888-0.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 72**, realizada em **6 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cicero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.358/2018-ATT, que trata do requerimento do Engenheiro Sanitarista e Ambiental **LAUDEMAR ROBERTO DOS SANTOS PESSOA** – CREA-RN nº 211785888-0, requereu a inclusão do título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e a anotação do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DA QUALIDADE TOTAL em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/13, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CONFE/CEES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CONFE/CEES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Verifica-se nos arquivos deste Regional que o Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFERN) já existe há décadas, inclusive com diversos profissionais diplomados e registrados no CREA-RN. E, recentemente, a UFERN apresentou o seu novo Projeto Pedagógico atualizado. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

análise dos documentos apresentados pelo requerente, revela que ele iniciou o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em 10/02/2017, portanto, após o término da sua graduação em Eng. Sanitarista e Ambiental, cuja formação se deu em 19/03/2013, conforme consta no cadastro do profissional. Diante do exposto, esta assessoria entende que não há óbice para o deferimento do requerimento apresentado pelo Eng^o Sanitarista e Ambiental LAUDEMAR ROBERTO DOS SANTOS PESSOA para o registro da Especialização em Segurança do Trabalho, com atribuições do Art. 4º da Resolução Confea nº 359/91, e para a anotação da Especialização em Gestão da Qualidade Total em seu cadastro profissional neste Regional. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental **LAUDEMAR ROBERTO DOS SANTOS PESSOA – CREA-RN nº 211785888-0**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 06 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST